

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei 9394, DE 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias no acesso ao ensino fundamental, e dá outras providências

Autor: Deputado Gessivaldo Isaías

Relator: Deputado Professor Luizinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre deputado Gessivaldo Dias tem por objetivo garantir o direito ao ensino fundamental a todos os brasileiros, de acordo com ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, determinando essencialmente que :

“Inexistindo vagas na rede pública urbana de ensino fundamental, até doze quilômetros da casa do educando, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentários à indenização ou compensação tributária, mediante concessão de bolsas de estudo, ao estabelecimento particular mais próximo da residência por opção do educando, em virtude de matrícula”.

Parecer do nobre deputado Jonival Lucas Jr., já relatado na Comissão de Educação, acolheu a idéia do Projeto, escoimando-o do mecanismo inconstitucional da “indenização e compensação tributária”, com base na legislação nacional, e apresentou emenda substitutiva no seguinte teor:

“Inexistindo vagas na rede urbana de ensino fundamental, até doze quilômetros da casa do educando, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentários à concessão de bolsas de estudo ao estabelecimento particular mais próximo da residência, por opção do educando, em virtude da matrícula”

Ambos os deputados amparam a proposta no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, que garante como dever do Estado o ensino fundamental gratuito a todos os brasileiros. Respaldam-na e a justificam citando a existência de crianças e famílias que não encontram vagas nas escolas das redes públicas próximas a sua residência.

A intervenção de vários deputados na sessão da Comissão de Educação em 16 de maio trouxe vários argumentos que levaram ao consenso de um novo Parecer sobre a questão. Designado pelo sr. Deputado Átila Lira, em exercício da Presidência, apresento meu Voto .

II – VOTO DO RELATOR

Na realidade, as bolsas de estudo foram admitidas, tanto no texto constitucional, de 1988, como no da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, como um expediente excepcional e provisório de o Estado se desincumbir do dever do atendimento à demanda de educação escolar:

Art. 213, § 1º “Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ora, os Estados e Municípios têm, a partir de 1988, e mais ainda, depois de 1996, expandido suas redes, tanto que as matrículas no ensino fundamental já atingem a 97% dos brasileiros de sete a catorze anos.

Como se não bastasse este esforço, calçado na disponibilidade de 25% dos recursos de impostos e transferências dos Estados e Municípios, a Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996 proveu os Estados e Municípios de um instrumento muito eficiente para atingir os alunos mais distantes, até mesmo da zona rural : é que cada aluno, pelo FUNDEF, que reservou 15% dos recursos vinculados para o ensino fundamental público – sem exceção – vale uma quantia de reais do FUNDO, nunca inferior ao Valor Mínimo Anual fixado pelo Presidente da República. Este mecanismo dá ao governante do Estado e ao do Município, onde pudesse ainda haver falta de escolas e de vagas, as condições financeiras concretas de investir, dispensando, portanto o expediente da bolsa de estudos.

É verdade que podem ocorrer ainda situações de falta de vagas ou de dificuldade de acesso. Nestes casos, os Estados e Municípios estão autorizados pela Constituição e pela LDB a repassar recursos a escolas sem fins lucrativos sob forma de convênios ou de bolsas de estudo, dispensando a regulamentação do presente Projeto.

Julgamos, portanto, que as nobres intenções dos deputados Gessivaldo Isaías e do deputado Jonival Lucas Jr. estão contempladas na legislação vigente, pelo que, respeitosamente, exaro meu Parecer em contrário ao Projeto 2.727/00 e a seu Substitutivo

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado Professor Luizinho
Relator